

Exmo. Senhor  
Ministro da Saúde  
Prof. Doutor Adalberto Campos Fernandes  
Avenida João Crisóstomo, n.º 9 – 6  
1049-062 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
----------------	--------------------	------------------	------

**ASSUNTO:** Relatório da Comissão de Vencimentos da Entidade Reguladora da Saúde.

De acordo com o artigo 25.º da Lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 2 de agosto, alterada pelo Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, em conjugação com o artigo 39.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a Comissão de Vencimentos (CV) da ERS foi designada, com efeitos a 9 de outubro de 2017, nos termos do Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, n.º 9102/2017 (publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 200, de 17/10/2017), retificado pela Declaração de Retificação n.º 721/2017 (publicada no Diário da República, 2.ª série, N.º 204, de 23/10/2017), para fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração da referida entidade reguladora.

Após conclusão dos trabalhos, remete-se a V. Exa. o presente Relatório, devidamente fundamentado, no qual esta CV procede à determinação do vencimento mensal e das correspondentes despesas de representação do presidente e dos vogais da ERS, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da citada Lei-quadro, inclusive a remessa à Assembleia da República, no âmbito do processo de designação dos vogais para os novos mandatos.

Com os melhores cumprimentos,

P<sup>1</sup> Comissão de Vencimentos da ERS



Sandra Cavaca

A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação fundamentou-se nos valores ilíquidos, excluídos, portanto, de qualquer impacto da fiscalidade a que se sujeitam, bem como de quaisquer alterações que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.

A CV teve presente o limite máximo para o vencimento mensal<sup>9</sup> e a fórmula de processamento das componentes remuneratórias<sup>10</sup>, bem como aplicou os critérios legais<sup>11</sup>, de modo a justificar alterações aos valores que têm vindo a ser processados aos membros do CA da ERS, correspondentes aos vencimentos mensais ilíquidos de 4.752,55 euros<sup>12</sup> e 4.204,18 euros, para o presidente e vogal do CA, respetivamente, enquanto o abono para as despesas de representação equivalia a 40% do respetivo vencimento.

### 3. Aplicação dos critérios legais

Relativamente aos critérios referenciados nas alíneas a), c), d) e e), do número 3, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras, a CV:

- a) Avaliou um conjunto de indicadores<sup>13</sup>, reportados aos anos de 2015 e 2016, que comparou com outras entidades com funções reguladoras;
- b) Anotou a fixação de valores máximos para as taxas de registo e de contribuição regulatória, bem como o financiamento público da atividade da ERS, ainda que indiretamente, por via dos prestadores públicos;
- c) Comparou a natureza das infrações que determinaram a aplicação de coimas e das obrigações internacionais;
- d) Procurou enquadrar a realidade das remunerações dos órgãos sociais dos prestadores do setor da saúde, tendo constatado a elevada diversidade, de soluções e situações, que se reflete numa significativa amplitude dos valores praticados;
- e) Observou a capacidade financeira atual da ERS e a estrutura das demonstrações de resultados recentes que garantem o impacto neutro da presente decisão da CV ao nível do tarifário desta entidade reguladora;
- f) Comprovou o leque salarial da ERS, designadamente o valor máximo que pode ser atribuído ao vencimento mensal dos trabalhadores e dirigentes intermédios;
- g) Constatou a ausência de qualquer intenção da ERS em rever o estatuto remuneratório dos seus trabalhadores.

<sup>8</sup> Número 5, do artigo 25º da Lei-quadro das entidades reguladoras e como é exemplo a dedução de 5% prevista no artigo 12º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

<sup>9</sup> Número 3, do artigo 25º da Lei-quadro das entidades reguladoras:  $1,3 \times 6.350,68\text{€}$  [nível remuneratório 15 previsto na Portaria n.º 1553 -C/2008, de 31 de dezembro] = 8.255,88€.

<sup>10</sup> Número 2, do artigo 39º dos estatutos da ERS.

<sup>11</sup> Alíneas a) a h), do número 3, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras.

<sup>12</sup> Este valor está sujeito à dedução de 5% conforme determina a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

<sup>13</sup> 'Ativo líquido', 'Rendimentos totais', 'Gastos com pessoal + Fornecimentos e serviços externos', 'Coimas aplicadas', 'número de trabalhadores' e 'Gastos com as remunerações dos membros do CA'.

# Comissão de Vencimentos da Entidade Reguladora da Saúde

## Relatório nº1/2017

### 1. Enquadramento e objetivo

A comissão de vencimentos (CV) da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) foi constituída<sup>1</sup> em 9 de outubro de 2017, e ao iniciar os seus trabalhos observou que:

- a) A presidente do CA da ERS<sup>2</sup> iniciou o mandato em 17 de junho de 2016, tendo sido designada nos termos da Lei-quadro das entidades reguladoras. No entanto, a sua remuneração não foi fixada pela CV, pelo que vem auferindo um vencimento e abono para despesas de representação idênticos aos processados em mandatos anteriores, com base num estatuto remuneratório que não é abrangido pelo regime da Lei-quadro das entidades reguladoras;
- b) Os vogais<sup>3</sup> do CA terminam o seu mandato no dia 30 de novembro de 2017.

Desta forma, a CV dá cumprimento ao requisito previsto nos estatutos da ERS<sup>4</sup>, de fixar *o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração*<sup>5</sup>, para os mandatos já abrangidos pela Lei-quadro das entidades reguladoras<sup>6</sup>.

### 2. Considerações metodológicas

A CV iniciou os seus trabalhos, em 19 de outubro de 2017, tendo procedido à:

- a) Realização de reuniões. Numa destas reuniões participou a presidente do CA da ERS que prestou diversos esclarecimentos e informou sobre as atividades futuras;
- b) Análise de informação sobre a atividade da ERS, incluindo os instrumentos de gestão;
- c) Visualização das audições da presidente do CA da ERS na Comissão da Saúde, na Assembleia da República.

Com o objetivo de fixar o vencimento mensal e o abono mensal para as despesas de representação, a CV não considerou:

- a) O perfil pessoal ou profissional dos membros do CA da ERS, ou a forma de exercício do seu mandato;
- b) A eficácia e eficiência da ERS;
- c) Os resultados da auditoria recente do Tribunal de Contas por se reportar ao ano de 2015;
- d) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do CA, por estarem abrangidas pela aplicação<sup>7</sup> do Estatuto do Gestor Público.

Em momento algum, a CV da ERS recebeu qualquer orientação dos membros do Governo responsáveis pela sua nomeação, nem por parte de quaisquer terceiros.

<sup>1</sup> Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, n.º 9102/2017 (publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 200, de 17/10/2017), com alteração introduzida pela Declaração de Retificação n.º 721/2017 (publicada no Diário da República, 2.ª série, N.º 204, de 23/10/2017).

<sup>2</sup> Designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2016, de 2 de junho.

<sup>3</sup> Designados pela Resolução n.º 43/2012, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

<sup>5</sup> Número 3, do artigo 39º dos Estatutos da ERS.

<sup>6</sup> Lei-quadro das entidades reguladoras (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio).

<sup>7</sup> Número 6, do artigo 25º da Lei-quadro das Entidades Reguladoras.

# Comissão de Vencimentos da Entidade Reguladora da Saúde

## Relatório nº1/2017

Sobre os critérios enunciados nas alíneas b), f) e g) do número 3, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras, a CV não inventariou informação ou indicadores para sustentar qualquer alteração.

Relativamente à exigência, prevista no critério definido na alínea a), do número 3, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras, a CV comprovou que a Lei-quadro das entidades reguladoras, em vigor desde 2013, obriga a um regime de exclusividade<sup>14</sup> mais exigente que, decerto, não foi equacionado no âmbito do estatuto remuneratório que tem sido aplicado aos membros do CA da ERS, desde o ano de 2004. Trata-se de um elemento relevante a considerar na fixação do vencimento mensal.

Ao abrigo do critério previsto na alínea h), do número 3, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras, a CV tomou em consideração as decisões recentes de comissões de vencimentos, para assumir as percentagens de 85% para relacionar os vencimentos dos membros do CA da ERS e de 40% para determinar o abono mensal para as despesas de representação.

#### 4. Decisão

Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º dos Estatutos da ERS<sup>15</sup>, a CV decide fixar para:

- a) **Presidente do conselho de administração da ERS, o vencimento mensal ilíquido de 5.700 euros que deverá ser acrescido do respetivo abono mensal para as despesas de representação em 40% daquele valor, ou seja, 2.280 euros.**
- b) **Vogal do conselho de administração da ERS, o vencimento mensal ilíquido de 4.845 euros e o abono mensal para as despesas de representação em 40% daquele valor, ou seja, 1.938 euros.**

Aos 27 dias do mês de novembro de 2017

Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida<sup>16</sup>

Luís Manuel dos Santos Pires<sup>17</sup>

Jorge Manuel Trigo de Almeida Simões<sup>18</sup>

<sup>14</sup> Artigo 36º dos Estatutos da ERS.

<sup>15</sup> Estatutos da ERS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

<sup>16</sup> Indicada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da alínea b), do número 2, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras.

<sup>17</sup> Indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos da alínea a), do número 2, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras.

<sup>18</sup> Indicado pela Entidade Reguladora da Saúde, nos termos da alínea c), do número 2, do artigo 26º da Lei-quadro das entidades reguladoras.